

2.^ª PUBLICADO NO D. O. U.
C D. 19 / 10 / 19 99
C *Stotutins*
Fabrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000180/95-80
Acórdão : 201-72.829

Sessão : 08 de junho de 1999
Recurso : 100.827
Recorrente : MARIA BETHÂNIA TAVARES DIAS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - O contribuinte para impugnar o VTN, que serviu de base para o lançamento, deverá apresentar Laudo Técnico de Avaliação demonstrando que seu imóvel apresenta características tais que o diferencia dos demais imóveis do município. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA BETHÂNIA TAVARES DIAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000180/95-80
Acórdão : 201-72.829

Recurso : 100.827
Recorrente : MARIA BETHÂNIA TAVARES DIAS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 - de sua propriedade localizada no Município de Cachoeira Alta - GO, com área de 1.405,6 ha, questionando o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal e utilizado como base de cálculo do lançamento.

Anexa aos autos, na tentativa de comprovar o alegado, Declaração da Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta - GO.

A autoridade julgadora em primeira instância indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa, *in verbis*:

“LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.”

Inconformada com o decidido em primeiro grau, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado contestando a decisão recorrida nos seguintes termos:

“Ora, está caracterizado e sem sombra de dúvidas que o valor da terra nua estabelecido para o imóvel objeto da presente notificação através da IN-SRF é de total improcedência, pois o mesmo foi efetivamente valorizado pelo Laudo Técnico que se reveste de todas as formalidades legais e assinado por profissional competente, e prevalece sobre o valor estipulado pela IN-SRF 16/95, que é meramente informativa ou referencial se impossibilitado de aferir o valor real de mercado...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000180/95-80
Acórdão : 201-72.829

Questiona também a constitucionalidade e a legalidade da exigência constituída sobre uma base de cálculo muito elevada, se comparada com o exercício de 1993, dando especial destaque ao atropelo, por parte da administração tributária, do princípio da anterioridade tributária.

Às fls. 35, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O processo foi baixado em diligência para que a interessada fosse intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação de acordo com o que determina a legislação aplicável à espécie, objetivando com esta providência a apresentação de características que diferenciasses o imóvel em questão dos demais daquela região.

Sendo assim, todas as medidas foram tomadas, sendo que a contribuinte foi devidamente intimada a apresentar a documentação solicitada.

Às fls. 47 a 54, foram juntados os documentos abaixo indicados, trazidos pela Recorrente em atendimento às determinação constante na intimação:

Certidão expedida pela prefeitura Municipal de Cachoeira Alta - GO, acompanhada pelos Decretos nºs. 008/97 e 092/97 e Laudo de Avaliação.

É o relatório.



Processo : 13687.000180/95-80
Acórdão : 201-72.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pela contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, a Lei n.º 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º – A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

A documentação carreada aos autos, em atenção à diligência solicitada por esta Câmara, se refere ao processo de avaliação dos imóveis do Município de Cachoeira Alta - GO, efetuado pela Prefeitura Municipal em julho de 1997.

O Laudo de Avaliação a que se refere a legislação, acima citada, deve se referir especificamente ao imóvel em questão, e não de uma maneira genérica a todos os imóveis do município.

A avaliação efetuada pela municipalidade de Cachoeira-Alta, além de não fazer referência específica ao imóvel que está sendo tributado, a data da avaliação é de julho de 1997, quando a base de cálculo do ITR/94, é o Valor da Terra Nua apurado em 31 de dezembro do exercício anterior, ou seja 31/12/93. Estas considerações nos levam a concluir pela total imprestabilidade da documentação apresentada pela contribuinte, no sentido de justificar uma possível revisão do lançamento contestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000180/95-80
Acórdão : 201-72.829

Quanto às alegações de inconstitucionalidade na legislação que serviu de base para o lançamento, também não merecem ser acatadas, tendo em vista estarem contaminadas pelo vício da preclusão, uma vez que não foram objeto da impugnação, além do que, este Colegiado, já por diversas oportunidades, tem se manifestado pela inexistência de qualquer falha nesta legislação que possa afetar sua constitucionalidade.

Face ao exposto, e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

VALDEMAR LUDVIG